



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10232.000031/99-02  
**Recurso n°** 128.771 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIA RURAL  
**Acórdão n°** 303-35.512  
**Sessão de** 08 de julho de 2008  
**Recorrente** JOSÉ RIBAMAR ALENCAR DE OLIVEIRA  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

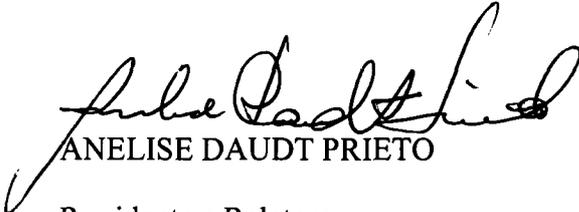
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

Declarada, pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória n° 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja declarar a insubsistência do lançamento. (parágrafo único do art. 4° do Decreto n° 2.346/97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do Acórdão 303-33.893, de 06/12/2006 e a insubsistência do lançamento do ITR/94, nos termos do voto da relatora.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nilton Luiz Bartoli.

## Relatório

Em 06 de dezembro de 2006 esta Câmara, ao apreciar o recurso voluntário do contribuinte, não tomou conhecimento do mesmo, por ter sido apresentado sem a garantia de instância, determinada pelo artigo 33 do Decreto 70.235/72, com a redação do artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Transcrevo relatório e voto proferidos naquela ocasião:

“Este processo retornou da diligência determinada pela Resolução nº 303-01.085, para que a repartição de origem intimasse o contribuinte a apresentar a garantia de instância para seguimento do recurso.

Para melhor compreensão, transcrevo o relatório e voto da resolução:

“Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever.

“Contra o contribuinte acima identificado foi lançada, em 23/04/1999, a Notificação, de fl. 23, com data de vencimento em 30/06/1999, através da qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 6.094,87, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Multa por atraso na entrega da Declaração, Contribuições CNA e SENAR, do exercício de 1.994, em relação ao imóvel rural denominado Seringal e Outros, Papagaio, Sto. Antonio etc, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 3321110.8, localizado no município de Cruzeiro do Sul AC.

O lançamento, decorrente da própria declaração do contribuinte, fls. 60/61, que declarou a área total de 2.000,0 hectares, como toda aproveitável, embora sem utilização.

O Contribuinte, em 24/06/1999, apresenta sua impugnação, solicitando o cancelamento da notificação, alegando que se trata de cobrança indevida do ITR, pois as áreas em questão fazem parte do Parque Nacional da Serra do Divisor (Decreto 97.839, de 16/06/1989). Deixa de apresentar a Certidão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA – uma vez que esta entidade, em ofício a ele enviado, alega que o órgão não dispõe de recursos no momento para efetuar o levantamento fundiário e as indenizações.

O contribuinte apresentou a correspondência de fls. 02/20, datada a partir de outubro de 1997 até novembro de 1998. Nessa documentação há inclusive cópia de requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA 1997, datado de 09/01/98, referente ao imóvel Seringal Aldeota e outros, Papagaio, Sto Antonio, Açaí etc NIRF 3321110-0, fls. 05/ 06.

*ADP*

Por não haver benfeitoria no imóvel, por não permitir o IBAMA, pretende o contribuinte que em função do Decreto 97.839/89, de 16/06/1989, que criou o Parque Nacional da Serra do Divisor, suas terras sejam consideradas de Preservação Permanente e conseqüentemente isentas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Anexa, ainda, cópia do Decreto nº 97.839, de 16/06/1989 e da Instrução Normativa do SRF nº 43, de 07/05/97, fls. 25/28.

A Informação/Dijup/DRJ/MNS/nº 02/2001, fls. 38/39, resume a impugnação do contribuinte, relaciona a correspondência de fls. 02 a 20, sugere consulta ao IBAMA sobre a inclusão do imóvel na área do Parque Nacional da Serra do Divisor.

É dirigido à Gerente do IBAMA o Ofício/Sacat/DRF/RBO/AC nº 016/2002, de 19/04/2002, fl. 43, consultando sobre a desapropriação do imóvel e em que data ocorreu a sua imissão de posse, caso contrário, se o imóvel foi declarado de interesse ecológico.

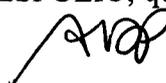
Em resposta, o ofício nº 203/02 IBAMA/GEREX/AC, de 17/05/2002, afirma que o imóvel se encontra inserido na área delimitada pelo Parque Nacional da Serra do Divisor, criado pelo Decreto 97.839/89. Ainda não foi desapropriado pelo poder público, estando o mesmo em processo de regularização fundiária que objetiva subsidiar as ações expropriatórias. Afirma que o próprio Decreto de criação do Parque Nacional da Serra do Divisor já pacificou o interesse ecológico da área, ratificado pelo IBAMA através de estudos e trabalhos objetivando identificar suas potencialidades ecológicas.

A DRF/Rio Branco emitiu o Despacho Decisório, com data de 23/05/2002, de fls. 45/47, indeferindo o pedido do contribuinte de cancelar o lançamento da Notificação, nos termos da fundamentação

Regularmente intimado, às fls. 49/50, o contribuinte apresentou a sua manifestação de inconformidade, fl. 51, não concordando com despacho, por já haver o “empossamento” do IBAMA, pelo Decreto nº 97.839/89.

Não tem recurso para constituir um advogado para contestar os fundamentos do despacho e não tem direito a atendimento gratuito, pela defensoria pública, por não ganhar menos que três salários mínimos.

Não tem recurso para pagar tal quantia, “a não ser que os senhores recebam parte das terras, objeto da cobrança do imposto ou habilitem-se ao meu ESPÓLIO, que não deve ser muito longe,



tenho 72 anos de idade e sou aposentado pelo FAMIGERADO INSS.”

A DRJ em Recife considerou procedente o lançamento sob as seguintes alegações:

- embora o Decreto nº 97.839/89 tenha criado o Parque Nacional da Serra do Divisor, declarando de utilidade pública as terras descritas para fins de desapropriação, o IBAMA afirma que o imóvel não foi desapropriado pelo poder público, estando em processo de regularização fundiária objetivando subsidiar as ações expropriatórias.

- não tendo ocorrido a desapropriação, o recorrente é responsável pelo tributo, salvo se houver imissão prévia na posse.

- embora sua área aproveitável esteja sem utilização, não pode o imóvel ser considerado de preservação permanente. Menos, ainda, poderia ser considerado de reserva legal, por não haver prova de que em seu registro cartorial esteja averbada a área de reserva legal, tampouco pode ser considerado de interesse ecológico, pois isto se dá por ato específico, estadual ou federal.

- não tendo o imóvel preenchido as condições necessárias que o isentem do imposto, é o recorrente obrigado a pagá-lo, como também as Contribuições CNA e SENAR e a multa por atraso na entrega da declaração.

Inconformado, o contribuinte apresenta seu recurso, à fl. 74, questionando a legitimidade da cobrança do ITR, tendo em vista que, embora não sendo o IBAMA o proprietário das terras, tem ele a posse de fato, “pois lá ele faz e desfaz” sem consultar o recorrente.

Junta cópia de Parecer do IBAMA que conclui pela impossibilidade de incidência do ITR sobre as áreas situadas dentro dos limites do Parque Nacional da Serra do Divisor, por serem as mesmas consideradas de preservação permanente, datado de 16/10/2003 (fls. 75/79); cópia do Ato Declaratório Ambiental de 16/01/2003, declarando a área do imóvel como de Preservação Permanente. (fl. 80); cópia de averbação da área do imóvel como de Preservação Permanente datado de 16/01/2003 (fl. 81) e cópia de Ofício do IBAMA ao Chefe da Agência da Receita Federal em Cruzeiro do Sul/AC, solicitando dilação de prazo para respostas referentes a alguns processos de declaração de interesse ecológico.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.”

O voto proferido foi o seguinte:



“Compulsando os autos, não foi encontrado qualquer documento que informasse ao contribuinte a necessidade de apresentação de garantia para seguimento do recurso.

Diante do exposto, converto o julgamento do recurso em diligência para que o interessado seja intimado a apresentar a garantia necessária para seguimento do mesmo.”

Retornando o processo à origem, (IRF/Cruzeiro do Sul/AC), esta o encaminhou para a DRF em Goiânia/GO, tendo em vista que, conforme consulta base CPF (fl. 93), constatou-se que o endereço atual do contribuinte era naquela cidade.

Intimado a apresentar a garantia recursal, (AR de fl. 96) o contribuinte não compareceu.

Após o prazo regulamentar, o processo foi encaminhado para este Conselho para apreciação.”

É o relatório.

#### VOTO

Trata-se de cobrança de ITR/94, multa por atraso na entrega da declaração, contribuições CNA e SENAR, do imóvel denominado Seringal e Outros, Papagaio, Santo Antonio, etc., localizado no Município de Cruzeiro do Sul, Acre, com área total de 2.000,0ha.

O contribuinte, ao tomar ciência da decisão de primeira instância, apresentou seu recurso, tempestivamente, mas sem garantia de instância.

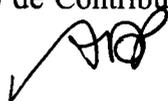
Esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que fosse apresentado o arrolamento de bens, todavia o interessado não se manifestou.

Diante do exposto, e com base nos parágrafos do artigo 33 do Decreto 70.235/72, com a redação que lhes foi dada pelo artigo 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, deixo de tomar conhecimento do recurso, por não preencher os requisitos de admissibilidade.”

Retornando o processo à origem intimou-se o contribuinte a tomar ciência da decisão desta Câmara e efetuar o pagamento do saldo devedor, por meio da Intimação nº 065/2007, de 01/03/2007, que foi recebida em 14/03/2007.

Não havendo manifestação do interessado nem pagamento, a dívida foi inscrita em Dívida Ativa da União em 02/07/2007, conforme Termo de Inscrição de fl. 114.

Cientificado da inscrição e do prazo para pagamento que seria 31/07/2007, o contribuinte apresentou, em 30/07/2007, manifestação de inconformidade contra a inscrição da dívida, dirigida à Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás (doc. de fl. 116), defendendo que não é devedor do ITR referente àquele imóvel, uma vez que, conforme já explicitado, tanto na impugnação como no recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, essas terras foram



declaradas de utilidade pública pelo Decreto nº 97.839, de 16/07/1989 e que estão inseridas dentro dos limites da Serra do Divisor. Portanto, são áreas de preservação permanente, isentas do ITR.

Encaminhada a referida peça para análise da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás, esta emitiu o Despacho de fls. 120 a 122 no qual o digno Procurador manifestou-se pela devolução do processo a este Conselho, tendo em vista o motivo do não conhecimento do recurso voluntário, ou seja, a falta de arrolamento de bens, não mais existe, pois o STF, apreciando a ADIN nº 1976/DF, julgou inconstitucional o artigo 32 da MP nº 1.699-41/98, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º do Decreto 70.235/72, em acórdão cuja ementa transcrevo em parte:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.*

*(...). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 – posteriormente convertida na Lei 10.522/2002 –, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72” (ADIN nº 1976/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento: 28/03/2007, DJ 18.05.2007)*

Citou também o disposto no Parecer PGFN/CRJ/CAT/Nº 1812/2007 que analisando o referido julgado concluiu que:

“14. Em consequência, tem-se que a União (Fazenda Nacional):

a) está dispensada da apresentação de contestação, assim como da interposição de recursos contra decisões em sentido diverso do estatuído pela ADIN nº 1976-7, devendo ainda desistir dos recursos já interpostos, bem como requerer ao juízo a declaração da perda de objeto do processo e sua consequente suspensão, a fim de, e, atenção ao princípio da economia processual, evitar-se a prática de atos inúteis;



**b) quando provocada e observado o prazo prescricional deve declara a nulidade das decisões que tenham inadmitido recursos voluntários dos contribuintes, por descumprimento do requisitos do arrolamento de bens, bem como os demais atos delas decorrentes, realizando um novo juízo de admissibilidade, em que se dispensará o referido requisito.”**

Socorreu-se, ainda, do Memorando-Circular nº 79/2007/PGFN/PGA/CDA, de 03/08/2007 e do art. 5º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 15/05/1999.

Em face dos efeitos da ADIN, encaminhou o processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes por meio da DRF em Goiânia, manifestando-se, ainda, no sentido de que fosse alterada a situação da inscrição, passando a constar suspensa para análise da Receita Federal, evitando-se, assim, o ajuizamento da ação fiscal.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

O Ato Declaratório Interpretativo nº 16 do Secretário da Receita Federal do Brasil determinou a declaração de nulidade das decisões que não tenham admitido recurso voluntário de contribuintes, por falta de arrolamento de bens e direitos, em face da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º do Decreto 70.235/72.

Diante disso, bem como do disposto no PGFN/CRJ/CAT/Nº 1812/2007, entendo que este Conselho deve conhecer do recurso voluntário.

A empresa recorre contra o lançamento do Imposto Territorial Rural relativo ao exercício de 1994.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, com trânsito em julgado em 02/03/2006, proferida no Recurso Extraordinário 448.558, interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região, entendeu, por unanimidade, que a alíquota do ITR constante da MP 399/2003 somente poderia ser cobrada a partir do exercício de 1995.

O acórdão do TRF havia recebido a seguinte ementa:

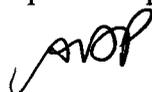
“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ANO BASE 1994. ALÍQUOTAS FIXADAS PELA LEI 8.847/94. CONVERSÃO MEDIDA PROVISÓRIA 399/03. MP RETIFICADORA. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA.

1. É pacífico o entendimento de que a Medida Provisória é lei em sentido material, sendo o veículo formal posto à disposição do Poder Executivo para regular os fatos, atos e relações do mundo fático, desde que obedecidos os critérios de urgência e necessidade que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, dependem do poder discricionário do Presidente da República.

2. O termo inicial do prazo para cumprimento do princípio da anterioridade corresponde à data da publicação da medida provisória.

3. A Medida Provisória n. 399/03 foi publicada em 30 de dezembro de 2003 (SIC). Contudo, na data originalmente publicada, a citada Medida Provisória não continha as alíquotas do ITR. Tal omissão fez com que fosse publicada, em 07 de janeiro de 1994, uma retificação da aludida Medida Provisória, no Diário Oficial, contendo as novas tabelas de alíquotas.

4. A retificadora não tem o condão de retroagir à data da publicação original 30 de dezembro de 1993 -de forma a cumprir o disposto no artigo 150, III, b,



da Constituição Federal de 1988 e tornar possível a cobrança do ITR ainda no ano de 1994.

5. Como o instrumento legal modificador de alíquota só foi publicado no ano de 1994, a cobrança do ITR com base nas alíquotas constantes na Lei nº 8.847/94 é vedada, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, para o ano de 1994.”

O voto do Ministro Gilmar Mendes no STF, por sua vez, foi o seguinte:

“No presente caso discute-se se houve ou não violação ao princípio da anterioridade tributária ao se cobrar o ITR, com base na MP nº 399, de 1993, convertida na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994. Para tanto, deve-se analisar se houve instituição de imposto ou sua majoração. Ao sentenciar, o Juiz Arthur César de Souza assim examinou a controvérsia (fls. 253/254):

“A Lei 8.847/94 é conversão da MP 399, publicada em 30.12.93. Entretanto, na publicação da MP 399 de 30.12.93 não acompanhou o Anexo I, que continha as Tabelas imprescindíveis à incidência do tributo. Assim, em 7.1.94, foi reeditada a MP 399, agora com o Anexo I e as respectivas tabelas contendo as alíquotas. O art. 150, I e III, “a” e “b”, CF, estabelece:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...).

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”

A MP 399 e a Lei 8.847/94 – a primeira explícita e a segunda implicitamente – revogaram o art. 50, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), na redação conferida pela Lei 6.746/79. Nesse sistema, o lançamento do ITR era feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte. Todavia, a MP 399 e a Lei 8.847/94 inovaram aumentando o valor do tributo, pois estabeleceram um valor mínimo de terra nua por hectare (VTNm/ha), e criaram novas alíquotas. O fato gerador do ITR, segundo a MP 399 e a Lei 8.847/94, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município (art. 1º, MP 399 e Lei 8.847/94).

*ATOP*

O art. 144, *caput*, CTN, dispõe:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Percebe-se que a embargada, utilizando-se da MP 399 convertida, posteriormente, na Lei 8.847/94, está cobrando ITR em relação a fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1994. Impossível se admite a existência de ‘lei’ anterior com base na MP 399 publicada em 30.12.93, porque ausente na publicação o Anexo I que trazia as tabelas, cujo conhecimento dos contribuintes era indispensável para determinação das alíquotas do tributo. A republicação da MP 399 é de ser considerada lei nova ante o disposto no art. 1º, § 4º, LICC: ‘As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.’

Assim, como a MP 399 e a Lei 8.847/94, foram publicadas, validamente, em 1994, só poderiam incidir sobre fato gerador ocorrido a partir de 1º.1.95 (art. 1º, MP 399, art. 1º, Lei 8.847/94, art. 144, *caput*, art. 150, I, e III, “a” e “b”, CF), jamais, a partir de 1º.1.94, como ocorreu.”

Portanto, ao se verificar que houve de fato instituição de nova configuração do imposto e que esta apenas se aperfeiçoou em 07 de janeiro de 1994, com a publicação, a título de “retificação”, do Anexo à MP 399, essenciais à caracterização e quantificação da alíquota da exação por força do mesmo diploma, conclui-se que a exigência do ITR sob esta nova modalidade, antes de 1º de janeiro de 1995, por força do art. 150, III, “b”, da CF, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária.

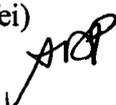
Cabe ressaltar que o referido princípio constitucional é uma garantia fundamental do contribuinte, não podendo ser suprimido nem mesmo por emenda constitucional, conforme assentado por esta Corte no julgamento da ADI 939, Plenário, Rel. Sydney Sanches, DJ 18.03.94.

Assim, nego provimento ao recurso.”

Declarada, pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja a de considerar improcedente lançamento que as utilizou.

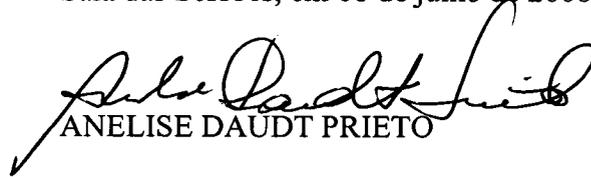
Com efeito, o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97 assim dispôs:

“Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso **ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição**, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.”(grifei)



Em face de todo o exposto, voto por declarar a nulidade do Acórdão 303-33.893, de 06/12/2006, e a insubsistência do lançamento do ITR/94.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2008

  
ANELISE DAUDT PRIETO